



# Município de Bom Lugar

## DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

### PODER EXECUTIVO



**ANO I 05 DE DEZEMBRO DE 2013**

#### SUMÁRIO

#### LEI

**Prefeitura Municipal de Bom Lugar – MA .....01**

#### LEI

LEI MUNICIPAL Nº 213/2013, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013. "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Bom Lugar, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências." A Câmara Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Esta Lei regulamenta no Município de Bom Lugar e em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento Humano, Social e Econômico, com pleno exercício dos Direitos Culturais. Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC, Integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito Municipal, das Políticas Públicas de Cultura, estabelecendo mecanismo de Gestão Compartilhada com os demais entes Federados e a Sociedade Civil. TITULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA Art. 2º - A Política Municipal de Cultura Estabelece o Papel do Poder Público Municipal na Região da Cultura, explícita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam às Políticas, Programas, Projetos e Ações Formuladas e Executadas pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar, com a participação da Sociedade, no campo da Cultura. CAPITULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA Art. 3º - A Cultura é um Direito Fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Bom Lugar. Art. 4º - A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento Humano, Social e Econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da Paz no Município de Bom Lugar. Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar Políticas Públicas de Cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do Patrimônio Cultural e Material e Imaterial do Município de Bom Lugar e estabelecer condições para o desenvolvimento da Economia da Cultura, considerando em primeiro Plano o interesse Público e o respeito à diversidade cultural. Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Bom Lugar planejar e implementar Políticas Públicas para: I – Assegurar os meios para o

desenvolvimento da Cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação; II – Contribuir para o acesso aos Bens e Serviços Culturais; III – Contribuir para a construção da cidadania cultural; IV – Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município; V – Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza; VI – Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural; VII – Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural; VIII – Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social; IX – Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local; X – Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável; XI – Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; XII – Contribuir para a promoção da cultura da paz. Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições. Art. 8º - A Política Cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais Políticas Públicas, em especial com as Políticas de Educação, Comunicação Social, Meio Ambiente, Turismo, Ciências e Tecnologia, Agricultura, Esporte, Lazer, Saúde e Segurança Pública. Art. 9º - Os Planos e Projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da Liberdade Política, Econômica e Social às oportunidades individuais de Saúde, Educação, Cultura, Produção, Dignidade Pessoal e Respeito aos Direitos Humanos, conforme Indicadores Sociais. CAPITULO II DOS DIREITOS CULTURAIS Art. 10º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como: I – o direito à identidade e à diversidade cultural; I – O direito à participação na vida cultural, compreendendo: a) Livre Criação e Expressão; b) Livre Acesso; c) Livre Difusão; d) Livre Participação de Política Cultural. III – O direito ao Intercâmbio Cultural, Estadual, Nacional e Internacional. CAPITULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA Art. 11º - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - Simbólica, Cidadã e Econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura. SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBOLICA DA CULTURA Art. 12º - A Dimensão Simbólica da Cultura compreende os Bens de natureza material e imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Município de Bom Lugar, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos

formadores da sociedade local, conforme o Art. 126 da Constituição Federal. Art. 13º - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em Modos de Vida, Crenças, Valores, Práticas, Rituais e Identidades. Art. 14º - A Política Cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a Diversidade Cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural. Art. 15º - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos Planos Local, Regional, Nacional e Internacional, considerando as diferentes concepções da dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações. SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA Art. 16º - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Bom Lugar. Art. 17º - Cabe ao poder público municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção da oferta de formação, da expressão dos meios de difusão, da ampliação de valores culturais. Art. 18º - O direito à identidade cultural deve ser assegurado pelo poder público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção das culturas populares, e afro-brasileiras e ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Art. 19º - O direito a participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fluir e difundir a cultura em ao ingerenciar estatal na vida criativa da sociedade. Art. 20º - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantido as condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu Potencial Criativo, Artístico e Cultural. Art. 21º - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de Política Cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de Conselhos Paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e das instalações de colegiados, comissões e fóruns. SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONOMICA DA CULTURA Art. 22º - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais. Art. 23º - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como: I – Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo; II – Elemento estratégico da economia contemporânea em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; III – Conjunto de valores e práticas que têm como referência a

identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano; Art. 24º - As Políticas Públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restrito ao seu valor mercantil. Art. 25º - As Políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva. Art. 26º - O objetivo das Políticas Públicas de fomento à cultura no Município de Lago dos Rodrigues deve estimular a criação e o desenvolvimento de Bens, Produtos e Serviços e a Geração de Conhecimentos que sejam compartilhados por todos. Art. 27º - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando direito de acesso à cultura por toda sociedade. TITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA CAPITULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS Art. 28º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de Políticas Públicas, bem como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos. Art.º 29 - O sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estado, Município e Distrito Federal – com suas respectivas Políticas e Instituições Culturais e a Sociedade Civil. Art. 30º - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes Federados e da Sociedade e Civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são: I – Diversidade das Expressões Culturais; II – Universalização do Acesso aos Bens e Serviços Culturais; III – Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e Bens Culturais; IV – Cooperação entre os entes Federados, os Agentes Públicos e Privados atuantes na área Cultural; V – Integração e interação na execução das Políticas, Programas, Projetos e Ações desenvolvidas; VI – Complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII – Transversalidade das políticas culturais; VIII – Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX – Transparência e compartilhamento das informações; X – Democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI – Descentralização articulada e pactuada da gestão dos recursos e das ações; XII – Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura; CAPITULO II DOS OBJETIVOS Art. 31º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura democráticas e permanentes pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais no âmbito do município. Art. 32º - São Objetivos Específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC: I – Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural; II –

Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município; III – Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município; IV – Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis; V – Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do sistema municipal – SMC; VI – Estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III DA ESTRUTURA**  
**SEÇÃO I DOS COMPONENTES** Art. 33º - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC: I – Coordenação: a) Departamento Municipal de Cultura. II – Instância de articulação pactuada e deliberação: Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; b) Conferência Municipal de Cultura – CMC. III – Instrumento de Gestão: a) Plano Municipal de Cultura – PMC; b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- MFC. Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais Sistemas Municipais ou Políticas Setoriais, em especial da Educação, da Comunicação, da Ciência e Tecnologia, do Planejamento e Obras, do Desenvolvimento Econômico e Social, da Indústria e Comércio da Agricultura, das Relações Internacionais, do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e Lazer, da Saúde, dos Direitos Humanos e da Segurança conforme Regulamentação.

**SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC** Art. 34º - A secretaria municipal de cultura– é órgão superior, subordinado diretamente ao gabinete do Prefeito municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC. Art. 35º - Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura as instituições vinculadas indicadas a seguir: I – Departamento de Cultura; II – Coordenação de Cultura; III – Outras que venham a ser constituídos. Art. 36º - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura : I – Formular e implementar com a participação da Sociedade Civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as Políticas e as Ações Culturais definidas; II – Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando a sua estrutura e atuação; III – Promover o planejamento o fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local; IV – Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município; V – Preservar e valorizar o patrimônio cultural do município; VI – Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município; VII – Manter articulações com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura; VIII – Promover o intercâmbio cultural a nível Regional, Nacional e Internacional; IX – Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à

Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município; X – Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais; XI – Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural; XII – Estruturar o Calendário dos Eventos Culturais do Município; XIII – Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento do município; XIV – Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos fóruns de cultura do município; XV – Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; XVI – Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições; Art. 37º - A Secretaria Municipal de Cultura como Órgão Coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete I – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC; II – Promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária; III – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e nas suas instâncias setoriais; IV – Implementar, no âmbito do Governo Municipal as pactuações acordadas na Comissão Intergestores tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC; V – Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; VI – Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa e indicadores culturais; VII – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão; VIII – Subsidiar a formulação e a implementação das Políticas e Ações transversais da cultura nos Programas, Planos e Ações estratégicas do Governo Municipal; IX – Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos Programas e Ações Culturais no âmbito dos respectivos Planos Culturais; X – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, como o Governo Federal na implementação do programa de formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do município; XI – Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**SEÇÃO III DAS INSTANCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO.** Art. 38º - Constituem-se Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC I – Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; II – Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC** Art. 39º - O Conselho

Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de cultura, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC. §1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das Políticas Públicas de Cultura, consolidada no Plano Municipal de Cultura – PMC; §2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e tem mandato de 02(dois) anos, renovável, uma vez, por igual período; §3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição; §4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do município de Bom Lugar por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados. Art. 40º - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por 10 (dez) membros titulares e iguais o número de suplentes, com a seguinte composição: I – 05 (cinco) Membros Titulares e respectivos Suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos: Secretaria Municipal de Cultura 02 (dois) representantes, sendo um deles o Secretário ou Diretor do Órgão; Secretaria de Educação equivalente a 01 (um) representante; Secretaria de Saúde equivalente a 01 (um) representante; Secretaria de Assistência Social equivalente a 01 representante; II – 05 (cinco) Membros Titulares e respectivos Suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes setores e quantitativo: Fórum Setorial de Artesanato equivalente a 01 (um) representantes; Fórum Setorial de Música equivalente a 01 (um) representantes; Fórum Setorial de Teatro equivalente a 01 (um) representantes; Fórum Setorial de Artes Plásticas equivalentes a 01 (um) representante; Fórum Setorial de Trabalhadores de Cultura equivalente a 01 (um) representante. § 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da Sociedade Civil serão eleitos conforme regimento interno; § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Bom Lugar -CMPC deverá ser presidido sempre pelo Gestor da Secretaria Municipal de Cultura, o Secretário Geral devera ser eleito entre seus membros, o Secretário Geral assumira a Presidência do Conselho na ausência do presidente; § 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculado ao poder executivo do município; § 4º O presidente do Conselho Municipal de Política cultural – CMPC é detentor do voto minerva. Art. 41º - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias: I – Plenário; II – Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CINPC; III – Colegiados Setoriais; IV – Comissões

Temáticas; V – Grupos de Trabalho; Art. 42º - Ao Plenário, Instância; máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete: I – Propor e aprovar as diretrizes gerais; acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC; III – Colaborar na implementação das pactuações da comissão intergestores tripartite - CIT e na comissão intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente nos conselhos nacional e estadual de política cultural; IV – Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas; V – Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do fundo municipal de cultura – FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso dos diversos segmentos culturais; VI – Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes do uso dos recursos, com base nas Políticas Culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC; VII – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC; VIII – Apoiar a descentralização de Programas, Projetos e Ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização; IX – Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SMC; X – Apreciar e aprovar as Diretrizes Orçamentárias da Área da Cultura; XI – Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais; XII – Acompanhar a execução do órgão de cooperação federativa assinado pelo município de Lago da Pedra sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SMC; XIII – Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os conselhos estaduais, do Distrito Federal e Nacional; XIV – Promover a cooperação com os movimentos culturais sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial; XV – Incentivar a participação democrática na gestão das Políticas e dos Investimentos Públicos na Área Cultural; XVI – Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de materiais; XVII – Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; XVIII – Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; Art. 43º - Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CPOC, promover a articulação das Políticas Públicas de Cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de Programas, Projeto e Ações. Art. 44º - Compete aos colegiados setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Cultural – CMPC para a definição de Políticas, Diretrizes e Estratégias dos respectivos segmentos culturais. Art. 45º - Compete às Comissões Temáticas de caráter permanente e aos grupos de trabalho, de caráter temporário, favorecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergências relacionadas à área cultural. Art. 46º - Compete aos fóruns setoriais e territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os

respectivos segmentos culturais e territoriais.

Art. 47º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do Sistema e a Coerência das Políticas Públicas de Cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

#### SEÇÃO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA-CMC

Art. 48º - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de Políticas Públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura- PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e analisar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe a secretaria Municipal de Cultura– convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá estar de acordo com o calendário de convocação da Conferência Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A representação da Sociedade Civil na Conferência Municipal de Cultura- CMC será no mínimo, de dois terços dos delegados.

#### SEÇÃO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49º - Constituem-se em instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;
- IV – Programa Municipal de Formação na Área de Cultura – PROFAC;

Parágrafo Único – Os Instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC, se caracterizam com ferramentas de planejamento, inclusive técnicos e financeiros e de qualificação dos recursos humanos.

#### SEÇÃO VII DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 50º - O Plano Municipal de Cultura – PMC, tem duração Decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51º - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC, e dos Planos Setoriais de âmbito Municipal e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura ou Órgão Equivalente – e instituições vinculadas, que a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:  
I – Diagnóstico do desenvolvimento da Cultura;  
II – Diretrizes e Prioridades;  
III – Objetivos Gerais e Específicos;  
IV – Estratégias, Metas e Ações;  
V – Prazos de Execução;  
VI – Resultados e Impactos Esperados;  
VII – Recursos Materiais, Humanos e Financeiros, disponíveis e necessários;  
VIII – Mecanismo e Fontes de Financiamentos, e  
IX - Indicadores de Monitoramento e Avaliação.

#### SEÇÃO VIII DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52º - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismo de financiamento público da Cultura, no âmbito do município de Bom Lugar, que devem ser:

Parágrafo único – São mecanismos de financiamento público de cultura, no âmbito do município de Bom Lugar.

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme Lei Específica, e
- IV – Outros que venham a ser criados.

#### SEÇÃO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 53º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura como Fundo de Natureza Contábil e Financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC, se constitui no principal mecanismo de financiamento das Políticas

Públicas de Cultura no Município, com recursos destinados a Programas, Projetos e Ações culturais implementados de forma

descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Maranhão.

Parágrafo único – É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55º - São Receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – Dotações Consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Município de Bom Lugar e seus créditos adicionais;

II – Transferências Federais e/ou Estaduais a conter do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III – Contribuições e mantenedores;

IV – Produto do Desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: Arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V – Doações e legados nos termos da Legislação Vigente;

VI – Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que no mínimo, lhes preserve o valor real.

Art. 56º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará Projetos Culturais por meio das seguintes modalidades:

I – Não reembolsáveis na forma do regulamento para apoio a Projetos Culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderante por meio de editais de seleção pública; e

II – Reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no Inciso I do CAP. 01, o Departamento Municipal de Cultura – definirá com os agentes financeiros, credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º, não

poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para financiamento de que trata o Inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57º - Os custos referentes à gestão do Fundo municipal de Cultura – FMC, com planejamento e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 58º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará Projetos Culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de Programas setoriais definidos pela comissão municipal de incentivo à cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contratação for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os Projetos Culturais previstos no CAPUT poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para o apoio compartilhado de Programas, Projetos e Ações Culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais onde infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60º - Para seleção de Projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61º - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 3 (três) membros do Poder Público serão indicados pelo o Departamento Municipal de Cultura.

§2º Os 2 (dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62º - Na Seleção dos Projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC, e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63º - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios e objetivos na seleção das propostas:

- I – Avaliação das três dimensões culturais do Projeto – Simbólica, Econômica e Social;
- II – Adequação Orçamentária;
- III – Viabilidade de Execução; e
- IV – Capacidade Técnica-Operacional do Proponente.

#### SEÇÃO X DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIC

Art. 64º - Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural locais com cadastros indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, é constituído de Bancos de Dados referentes a Bens, Serviços, Infra-estrutura, Investimentos, Produção, Acesso, Consumo, Agentes, Programas, Instituições e Gestão Cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Indicadores Culturais – SMIC, terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SMIC.

Art. 65º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC tem como Objetivos:

- I – Coletar, Sistematizar e Interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das Políticas Públicas de Cultura e das Políticas Culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulamentação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;
- III – Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de Cultura e das Políticas Culturais em geral, assegurando ao Poder Público e a Sociedade Civil o

acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com instituições, de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### SEÇÃO XI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 68º - Cabe à Secretaria de Cultura ou Órgão Equivalente, elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na área de Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes Federados e parceria a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central Capacitar os Gestores Públicos e do Setor Privado e Conselheiros de Cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do sistema municipal de cultura.

Art. 69º - O Programa Municipal de formação na área da cultura – PROMFAC deve promover:

- I – A Qualificação Técnica - administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de Programas, Projetos e Serviços culturais oferecidos à população;
- II – a Formação nas Áreas Técnicas e Artísticas.

#### TITULO III DO FINANCIAMENTO

##### CAPITULO I DOS RECURSOS

Art. 70º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC e o Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 71º - O Financiamento das Políticas Públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõe o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 72º - O Município deverá destinar recursos do Fundo

Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – Políticas, Programas, Projetos e Ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura;

II – Para o funcionamento de Projetos Culturais escolhidos pelo Município por meio da seleção pública.

§ 2º A Gestão Municipal dos Recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional, Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 73º - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total dos recursos municipais para a cultura com vistas a promover a descentralização dos investimentos, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPITULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 74º - OS Recursos Financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria municipal de cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultural – CMPC.

§ 1º Os Recursos Financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura ou Órgão equivalente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura ou Órgão equivalente acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado e Município.

Art. 75º - O Município deverá tornar Público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá celar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultante de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural considerando as diversidades regionais.

Art. 76º - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPITULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art.º 77 - O Processo de planejamento e do Orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC, deve buscar a interação do nível local ao Nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando – se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDA e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 78º - As Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticos Cultural – CMPC.

## TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79º - O Município de Bom Lugar deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura do Termo de Adesão voluntária na forma do regulamento.

Art. 80º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no Artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

---

Antonio Sérgio Miranda de Melo  
Prefeito Municipal de Bom Lugar

\_\_\_\_\_